

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1688713 - ES (2017/0185767-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA CAUTELAR QUE CUMPRE À CORTE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o mero ajuizamento de ação rescisória não justifica a suspensão da ação de ressarcimento do contribuinte, porque amparada por título validamente constituído, e que, caso venha a ser rescindido, habilitará a parte adversa aos meios adequados para a promoção da cobrança.

2. A análise da existência de fundado receio de dano de difícil reparação cumpre ao Tribunal competente para o julgamento da ação rescisória, que poderá, se assim compreender, atribuir-lhe medida cautelar suspensiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.713 - ES (2017/0185767-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 899-901, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial da contribuinte para determinar ao Tribunal de origem que prossiga com o julgamento de seu recurso de apelação.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "o processo de embargos à execução não foi suspenso em razão da simples propositura de uma ação rescisória, mas, sim, porque o MM. Juiz *a quo* percebeu que havia uma prejudicialidade externa e na forma do antigo CPC, suspendeu o processo para aguardar o desfecho da ação rescisória" (e-STJ, fl. 906).

Assevera que, "embora, de fato, a simples propositura de ação rescisória não tenha o condão de suspender o feito, ele o foi não em razão da propositura apenas, mas da necessidade de se estabelecer a sua extensão, notadamente diante da possibilidade de irradiar efeitos sobre o presente processo" (e-STJ, fl. 906).

Com base nessas considerações, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Impugnação ao recurso de agravo apresentada às e-STJ, fls. 911-916.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.713 - ES (2017/0185767-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MEDIDA CAUTELAR QUE CUMPRE À CORTE COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o mero ajuizamento de ação rescisória não justifica a suspensão da ação de ressarcimento do contribuinte, porque amparada por título validamente constituído, e que, caso venha a ser rescindido, habilitará a parte adversa aos meios adequados para a promoção da cobrança.

2. A análise da existência de fundado receio de dano de difícil reparação cumpre ao Tribunal competente para o julgamento da ação rescisória, que poderá, se assim compreender, atribuir-lhe medida cautelar suspensiva.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o mero ajuizamento de ação rescisória não justifica a suspensão da ação de ressarcimento do contribuinte, porque amparada por título validamente constituído, e que, caso venha a ser rescindido, habilitará a parte adversa aos meios adequados para a promoção da cobrança.

Ademais, a análise da existência de fundado receio de dano de difícil reparação cumpre ao Tribunal competente para o julgamento da ação rescisória, que poderá, se assim compreender, atribuir-lhe medida cautelar suspensiva.

Nessa esteira de posicionamento, são os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. RESCISÓRIA AJUIZADA E JULGADA IMPROCEDENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC. NÃO-CABIMENTO, *IN CASU*. APLICAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que julgou procedente ação de repetição de indébito referente à taxa de conservação de rede de água e esgoto, a qual foi declarada inconstitucional pelo TJSP. Pedido para suspender o processo em face do ajuizamento da ação rescisória pela Municipalidade.
2. Deferimento da repetitória de indébito que se impõe em favor do contribuinte que recolheu a taxa indevida e inconstitucional.
3. Injustificável a suspensão do processo, com suporte no art. 265, IV, "a", do CPC, porque o ajuizamento de ação rescisória não serve de fundamento para suspender o exercício do direito subjetivo do cidadão de ser restituído.
4. O art. 489 do CPC, que veda a suspensão, atende à justa reivindicação contra a litispendência temerária e indesejada, tendo em vista que o expediente de se interpor rescisória passou a ser freqüente para retardar os efeitos da coisa julgada com poder difuso ou coletivo.
5. Inexistência de prejudicialidade no indeferimento da suspensão do processo. A decisão que resultar desta ação não depende do julgamento da ação rescisória, pois estará amparada em situação já decidida em definitivo pelo acórdão rescindendo. Noutra banda, caso

seja procedente o pedido rescisório, a parte terá meios para realizar a cobrança.

6. Esta Corte Superior, em contrapartida ao que dispõe art. 489 do CPC, tem entendido ser cabível, excepcionalmente, a suspensão da execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do art. 273 do CPC. No caso dos presentes autos, não resta configurada a ocorrência de fundado receio de dano de difícil reparação, bem como a existência de razões suficientes, baseadas na prova inequívoca, capazes de convencer sobre a existência da verossimilhança das alegações da recorrente.

7. Informação constante no site do TJSP de que a ação rescisória a que se refere o recorrente foi julgada extinta, sem exame do mérito.

8. Recurso não-provido.

(REsp 807.477/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2006, DJ 13/3/2006, p. 228)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PERANTE O STF. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA PELO MAGISTRADO A QUO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A propositura da rescisória, bem como a decisão de procedência desta, ainda pendente de trânsito em julgado, não têm o condão de suspender os efeitos da sentença rescindenda. Apenas em situações excepcionais, admite-se que se conceda liminar para suspender a execução do decisum objeto da ação rescisória, ante inequívoca comprovação dos requisitos que autorizam os provimentos de urgência.

2. A competência para suspender a execução do julgado, em face do ajuizamento de ação rescisória, é exclusiva do Tribunal competente para apreciar a referida ação, consoante dicção do art. 800 do CPC.

3. Ao manter a decisão singular, que suspendera a execução com esteio no argumento de que o STF julgara procedente a ação rescisória proposta pela recorrida, ainda pendente de trânsito em julgado, a Corte regional culminou por usurpar a competência da Suprema Corte.

4. Recurso especial provido.

(REsp 770.847/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 245)

Vale ressaltar que pouco importa se a sentença primária determinou a suspensão do feito em razão da simples propositura de uma ação rescisória ou por perceber que havia uma prejudicialidade externa, pois o que a Corte revisora decidiu, contrariando a jurisprudência desta Corte Superior, é que a existência de ação rescisória objetivando a desconstituição do título executivo

Superior Tribunal de Justiça

judicial que aparelha a demanda executiva recomenda a suspensão do processo, por constituir questão prejudicial.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.688.713 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0185767-9

Número de Origem:

199650010004429 950013410 9600004420 00004424519964025001 9500013410

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020